

## AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO

**Processo n. 7019234-48.2023.8.22.0002**

**REAL DESPORTIVO ARIQUEMES FUTEBOL CLUBE**, já devidamente qualificado nos autos, pelo seu advogado que ao final subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a seguinte **EMENDA À INICIAL**, com fundamento no art. 321 do CPC, pelos motivos que passa e expor e, ao final, requerer.

### **I. DA SÍNTESE DA DEMANDA**

---

1. O Real Desportivo Ariquemes Futebol Clube ingressou com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, ajuizada em face da Federação de Futebol do Estado de Rondônia.

2. A lide consiste na negativa da Federação através de ofício do Diretor de Registro e Transferência em fornecer a senha de acesso do sistema Gestão Web, não sendo concedida porque estaria aguardando a apresentação de nova ata de eleição suprimindo as irregularidades “alhures” apontadas.

3. Referindo-se ao parecer jurídico do Vice-Presidente da Federação Alexandre Casagrande, que fez em síntese as seguintes afirmativas: a) Que o clube estaria desobedecendo procedimentos formais, legais, previstos nas legislação desportiva infraconstitucional, no estatuto da FFER, CBF e do próprio clube, b) o Estatuto do Clube em seu artigo 31 c/c 33 §2º, impediria a Assembleia Geral de deliberar sobre substituição de cargos eletivos.

4. O juízo indeferiu a liminar da tutela antecedente, ressaltando a reanálise dos requisitos se suprida a falta de documentação retro citada, frente a ausência de juntada ao

estatuto da FFER, da CBF e do clube.

5. Eis o resumo necessário.

## **II. DA JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. DO ESTATUTO E DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS. DA NECESSIDADE DE REANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA – ACESSO AO SISTEMA GESTÃO WEB. DECISÃO ID 100189904**

---

6. O requerente junta nessa oportunidade os Estatuto da FFER, da CBF, o atual e o anterior do Real Ariquemes, suprimindo a ausência de documentação apontada na decisão interlocutória.

7. Inicia-se, destacando quanto a Estrutura do Real Ariquemes, tendo como principal órgão de deliberação a Assembleia Geral, nos termos do artigo 20 Estatuto do Clube, cabendo ao Órgão, os poderes para decidir, votar e tomar todas as resoluções de interesse da entidade<sup>1</sup>.

8. Compete ainda a Assembleia Geral Extraordinária, instituir ou reformar o Regimento Interno, modificar o Estatuto social, **destituir os membros da Diretoria Executiva, e/ou aprovar para os cargos de diretoria executiva e conselho fiscal<sup>2</sup>, respeitando o quórum de 2/3 dos presentes.**

9. Esclarece-se que o Real Ariquemes é administrado por uma Diretoria Executiva, composta pelo Presidente, 1º e 2º Vice-Presidente, 1 e 2º Secretário, 1º e 2º Tesoureiro, Diretor de Esportes e Diretor Social.

10. Feita essa ponderação, adentramos no primeiro ponto da FFER, que é o termo **substituição de cargos eletivos**, alegando que o artigo 33, §2º, do Estatuto Social, estaria sendo descumprido, primeiramente destacamos, **que na 4ª alteração não existe o parágrafo apontado, salvo melhor juízo.**

11. Em disposição dos cargos vacantes, cabe ao Presidente através da Assembleia, decidir sobre a eleição e posse, **em não havendo sucessores cabe a assembleia**

---

<sup>1</sup> Art. 21 do Estatuto do Real Ariquemes.

<sup>2</sup> Art. 27, I, II E V, do Estatuto do Real Ariquemes.

**eleger e dar posse, ou seja, em última análise a Assembleia Geral é soberana para decidir sobre os cargos, destituições e afins desde que respeitado o quórum e que o edital efetivamente tenha feito menção a matéria a ser debatida.**

12. Isto posto, voltamos a cenário de crise que o clube vivia, com parte da Diretoria, renunciando previamente, foi convocada no dia 10 de outubro de 2023, Assembleia Geral Extraordinária dos Sócios do Real Ariquemes, para deliberar sobre: **1. Alteração dos cargos da diretoria executiva, 2. Quinta alteração estatutária, 3. Substituição dos cargos de Presidente, Secretário, Diretor Financeiro, Diretor de Esportes e Conselho Fiscal**, assinado pelo presidente José Francisco Pinheiro.

13. Em última análise, chamamos atenção para o fato de haver sido realizada a renúncia do presidente e proposto os nomes da nova direção em sede de reunião extraordinária, deliberada a **unanimidade, registrada em cartório e seguindo todos os preceitos estatutários.**

14. Toda a diretoria espera fazer o clube vencedor, representando com orgulho e paixão a cidade e seus habitantes, dentro e fora de campo, **infelizmente** algumas vezes é necessário mudanças de gestão para que o clube retorne seu caminho.

15. Contudo, destacamos que tanto as mudanças estatutárias quanto a substituição, que sequer foram questionadas, sendo aprovadas a unanimidade, todas em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para esses fins específicos, conforme certidão de inteiro teor anexada aos autos, onde consta registrados o edital de convocação, ata da reunião e afins.

16. Essas modificações realizadas em 2023, não foram as primeiras realizadas pelo clube, um procedimento muito semelhante, já havia sido realizado em 2019 onde entre renúncias e destituições foram indicados os sócios para as vagas, bem como investidura nos cargos da presidência executiva, tudo votado em sede de Assembleia Extraordinária, sem qualquer interferência da FFER.

17. Em outros momentos, também foram feitas mudanças estatutárias, novamente sem interferência das FFER, contudo com a atual mudança da gestão, deu azo a razões desconhecidas e dificuldades inexistentes frente a normativa óbvia do Código Civil em

especial o artigo 59, I, que estabelece que cabe a Assembleia Geral, destituir os seus administradores, sendo aprovada a unanimidade.

18. No tocante a especificidade do “direito desportivo”<sup>3</sup>, necessária uma interpretação sistemática, por isso, deve ser considerado o sistema de regras que rege o esporte em âmbito nacional, todos partem do princípio Constitucional do artigo 217, I: “A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento”.

19. A autonomia das entidades de práticas desportiva (clube de futebol) em sua gestão interna, na liberalidade de escolher seus representantes não cabe ingerência externa por qualquer entidade, a título de ilustração **o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, em precedente famoso reconheceu sua incompetência para interferir em questão de eleição do tradicional Sport Clube de Recife.**<sup>4</sup>

20. Inclusive o princípio da autonomia desportiva, encontra mitigação no Supremo Tribunal Federal, já havendo julgado questões referentes ao artigo supracitado, que versa sobre a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, possuindo entendimento pacífico, conforme demonstramos abaixo:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XVII E XXII, 146, III, 149 E 217, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INSTITUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PROPRIEDADE E LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. AUTONOMIA DESPORTIVA. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. (OMISSIS)

2. **Esta Suprema Corte já decidiu que a autonomia das entidades desportivas não possui caráter absoluto, encontrando limites no ordenamento jurídico. Precedente: ADI 2.937, Rel. Min. Cezar Peluso.**

---

<sup>3</sup> Nos perfilhamos que apesar da matéria ter suas peculiaridades o direito é uno.

<sup>4</sup> Juntamos na oportunidade a matéria, visto que consta a decisão do STJD e o seu contexto, fazendo a observação que a Justiça Desportiva se considerou incompetente e ainda houve a advertência do juízo em despacho Marcelo Russel: “segundo me consta, não pode o STJD constranger qualquer juízo natural com suas decisões. Noutras palavras, descabe àquele órgão administrativo modificar qualquer decisão judicial”.

<https://ge.globo.com/pe/futebol/times/sport/noticia/2022/12/16/stjd-revoga-decisao-sobre-eleicao-do-sport-apos-resposta-de-tribunal-regional-e-votacao-esta-autorizada.ghtml>

3. (OMISSIS)

(ARE 1241924 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17-09-2021 PUBLIC 20-09-2021)

21. Avançando na matéria desportiva, a FFER ignora completamente o preenchimento dos cargos, considerando a possibilidade de desfiliação e interferência através de Delegado credenciado, contudo, **olvidando que qualquer decisão deve passar de desfiliação ou interferência deve passar pela Assembleia Geral da instituição e com os votos do afiliados nos termos do artigo 20, “d” do Estatuto da FFER.**

22. Com a devida vênia, o parecer assinado pelo de Vice-Presidente eleito senhor Alexandre Casagrande, padecem de dois vícios procedimentais: a) Iniciativa e b) Incompatibilidade.

23. O vício de iniciativa se preconiza, através do artigo 36 do Estatuto da FFER, estabelecendo em seu §5º, que compete exclusivamente ao Presidente, XII, XIII e XVII, a tomada de qualquer decisão nesse sentido, por qualquer prisma do supracitado artigo, a contrário sensu, não compete em nenhuma hipótese essa decisão a um Vice-Presidente de maneira isolada.

24. A incompatibilidade também ocorre pelo acúmulo de funções, visto que o artigo 73 do Estatuto da FFER, preleciona que **ninguém poderá** acumular, salvo em casos especiais e em caráter transitório, o exercício de cargos na Diretoria exceto nas hipóteses taxativamente previstas neste Estatuto.

25. Em consulta ao site da instituição, no corpo diretivo<sup>5</sup>, na parte da presidência, consta o nome do senhor Alexandre Casagrande, acumulando a função de Vice-Presidente e Diretor Jurídico, logo acumulando cargos em caráter não transitório.

26. Feita essa ponderações, deve ser considerada ainda tanto a negativa da FFER quanto a urgência persistem, visto que o Sistema GestãoWeb é um cadastro único vinculado ao clube, o que se faz constar todos os acessos aos atos que devem ser praticados pelo mesmo, como acesso ao contrato e cadastro de seus jogadores, até mesmo perante a FFER, sendo

---

<sup>5</sup> <https://www.ffer.com.br/presidencia-federacao>

o único mecanismo para o gerenciamento do Clube, perante todos os órgãos desportivos, estando o mesmo vinculado aos sistemas de controle de dados perante às Federações e a CBF, portanto, uma simples condição de jogo para o atleta profissional, passa pelo referido sistema, ou seja, toda e qualquer gestão do Real Ariquemes encontra-se parada, causando inúmeros prejuízo ao clube, inclusive perda de contratos, nisso está a urgência e o risco ao resultado útil do processo.

27. Por outro lado, a probabilidade do direito vergastado, se mostra através de toda a argumentação jurídica supracitada, como a juntada da documentação faltante apontada na decisão de ID 100189904.

28. Contudo, a questão posta fez o clube, analisar em perspectiva ampla se a FFER, vem cumprindo o altos padrões de gestão desportiva, por isso passamos a apontar as irregularidades estatutárias e apontamentos, **para que outras equipes desportivas assim como o Real Ariquemes não voltem a sofrer interferências indevidas de quem não cumpre o básico de normas desportivas vigentes.**

### **III. DA IMPOSSIBILIDADE DO SENHOR HEITOR COSTA CONTINUAR NA PRESIDÊNCIA. LEI GERAL DO ESPORTE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA FFER.**

---

29. Em análise e levantamento preliminar de dados a respeito do atual presidente e sua reticência em assinar convênio com o poder público, foi verificado que existem 03 (três) processos, **com o objetivo de apurar fatos que geraram situações de improbidade administrativa em sua vida pública, levando em consideração que é fato público o fato do mesmo ter possuído carreira política.**

30. O primeiro processo analisado, foi o de nº 01800751919988220001, que se encontra atualmente em tramitação no Superior Tribunal de Justiça – STJ, em decorrência de Recurso Especial contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que confirmou a sentença de primeiro grau, a qual atestou a improbidade administrativa em desfavor de Heitor Costa, senão vejamos:

REsp nº 1837751 / RO (2019/0273377-9) autuado em 11/09/2019	
Detalhes	Fases
PROCESSO:	RECURSO ESPECIAL
RECORRENTE:	HEITOR LUIZ DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO:	JOSÉ ALEXANDRE CA SAGRANDE E OUTRO(S) - RO000379B
RECORRENTE:	JAIME DE MELO BASTOS DE LIMA
ADVOGADO:	ROMEO ELIAS - DF009350
ADVOGADO:	ALEXANDRE FURTADO PRIETO - DF047219
ADVOGADO:	DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA - DF048114
ADVOGADO:	ANDREA DE PAULA PINTO - DF053399
LOCALIZAÇÃO:	Entrada em GABINETE DO MINISTRO PAULO SERGIO DOMINGUES em 13/12/2022
TIPO:	Processo eletrônico.
AUTUAÇÃO:	11/09/2019
NÚMERO ÚNICO:	0180075-19.1998.8.22.0001
RELATOR(A):	Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES - PRIMEIRA TURMA
RAMO DO DIREITO:	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
ASSUNTO(S):	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos, Improbidade Administrativa.
TRIBUNAL DE ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
NÚMEROS DE ORIGEM:	01800751919988220001, 1800751919988220001, RO-51455. 1 volume, nenhum apenso.
ÚLTIMA FASE:	12/12/2022 (12:54) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) PAULO SÉRGIO DOMINGUES (RELATOR) - PELA SJD

31. A respeito dos fatos, ficou demonstrado que a empresa ENARO – Empresa de Navegação do Estado de Rondônia contratou, sem a realização de concurso público e em período proibido para tanto, sendo esse período eleitoral, portanto, proibido o ingresso no serviço público, 198 (cento e noventa e oito) novos funcionários, sem sequer justificar a necessidade para a devida contratação.

32. A lei nº 8.713/93 estabeleceu vedação na nomeação e exoneração de servidores públicos no período entre 01 de julho e 31 de dezembro do ano de 1994, conforme o artigo 81, da respectiva legislação.

33. O que se observou, na verdade, foi a realização da contratação para troca de favores (segundo o acórdão) no período eleitoral, no qual Heitor estava concorrendo ao cargo de Deputado Estadual, tendo utilizado os servidores que ingressaram nessa ocasião em seu comício eleitoral, atribuindo-lhes atividades como entrega de folhetos com número eletivo, bandeirada nas ruas da cidade, entre outros serviços com fim exclusivo de se benefício.

34. Dessa forma, ficou constatado a utilização da máquina pública em benefício próprio, assim deturpando a finalidade da administração, uma vez que a contratação se deu apenas para atender os interesses do particular que estava concorrendo a um cargo eletivo, não tendo sido feitas para atender a administração. Vejamos:

Cledemir Souza Moura (fl. 208/209): "Que, procurando emprego foi apresentado por um amigo ao então Deputado Heitor Costa, que o encaminhou à ENARO, apresentando-se ao Sr. Oscarino e em seguida foi ao departamento pessoal da ENARO, onde assinou contrato e passou a trabalhar no comitê do Deputado Heitor Costa, onde permaneceu durante quatro meses. [...] que começou trabalhando no comitê da Deputado Heitor Costa pregando bandeirinhas da campanha dele para enfeitar a sede do local do referido comitê; passados alguns dias, dado a relacionamento com as pessoas do comitê passou a trabalho interno de elaboração e entrega de expedientes; que as pessoas que trabalhavam no comitê pertenciam a ENARO".

35. Além disso, a efetiva contratação se deu em período posterior ao dia 31/05/1994 (data limite para contratação, conforme legislação vigente na época), o que ficou demonstrado através da data de assinatura da CTPS, dos novos funcionários contratados para aquele período, não sendo comprovada qualquer justificativa a respeito da necessidade de contratação, apenas existindo a evidência, tanto de testemunhas como documentos, que a contratação se deu apenas para beneficiar o presidente então deputado, em período eleitoral, conforme trecho abaixo:

Nome	Apenso	Fls.	Expedição CTPS	Data de Admissão
Edneuzo Angelim Moraes	20	62	02/09/1994	27/05/1994
Francisco Pereira Brito	20	61	08/08/1994	26/05/1994
Lucilene Araripe Barbosa	20	59	09/09/1994	30/05/1994
Lourdes Dockhorn Erpen	20	63	12/08/1994	27/05/1994
Pedro Mathias de Figueiredo	20	57	20/07/1994	31/05/1994
Reginaldo Araújo Ferreira	20	60	09/09/1994	27/05/1994

36. Nesse sentido, ficou configurado a improbidade administrativa, configurada por qualquer ação ou omissão que atente aos princípios da honestidade, imparcialidade e legalidade, ao ver do Tribunal de Justiça de Rondônia.

37. Em decorrência das contratações indevida, o senhor Heitor Luiza da Costa Júnior, atual presidente da FFER, foi condenado por ato de improbidade administrativa, tendo



na oportunidade ingressado com Recurso de Apelação, porém o Tribunal de Rondônia, manteve a condenação, o que levou ao ingresso de Recurso Especial supracitado.

38. Demonstrada a improbidade administrativa, julgada por órgão colegiado passamos a apontar suas implicações na Lei 14.597/23, conhecida como Lei Geral do Esporte (LGE).

39. A Lei Geral do Esporte, em seu artigo 65, torna inelegível e impedido de exercer funções nas organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, as pessoas inelegíveis para o exercício de cargos públicos na forma da legislação eleitoral, pelo período de inelegibilidade nela fixado, senão vejamos:

Art. 65. São inelegíveis e impedidos de exercer funções de direção das organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, as pessoas inelegíveis para o exercício de cargos públicos na forma da legislação eleitoral, pelo período de inelegibilidade nela fixado.

40. A lei complementar nº 64/90, estabeleceu o rol de inelegibilidade em seu artigo 1º, §1º, "I", aos que foram condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento de pena.

41. A discussão passaria a residir, quando não há o trânsito em julgado, (caso do presente processo), mas apenas o julgamento por órgão colegiado, ocasião em que se inicia o prazo da inelegibilidade.

42. Com a decisão colegiada, o agente passa a sofrer complicações decorrentes da incidência da inelegibilidade, sendo proibido de se candidatar e também, em diversos casos, de ocupar cargos públicos, ou seja, experimentando as mazelas da sanção em sua inteireza.

43. Dessa forma computa-se uma única vez a contagem iniciando-se da publicação do acórdão proferido por órgão colegiado. Se entre tal decisão e o trânsito em julgado

se passarem mais de oito anos, a inelegibilidade estará findada. No mesmo sentido, se entre o julgamento colegiado e o trânsito se passar menos que oito anos, iniciar-se-á o prazo de suspensão de direitos políticos e depois continuará a fluir, do ponto que parou, o prazo da inelegibilidade, frisamos que o acórdão foi assinado no dia 14/02/2019, pelo desembargador Oudivanil de Marins.

44. Ademais, a Federação segundo seu Estatuto tem por finalidade precípua, conforme o seu artigo 9º, X: “representar o interesse do futebol perante o Poder Público”, portanto, prejudica até a finalidade da própria instituição, prejudicando todos os entes filiados, inclusive impossibilitando representações em instâncias nacionais como a Confederação Brasileira de Futebol.

45. Para a modernização do futebol, bem como o recebimento de verbas públicas ou mesmo incentivos fiscais, que já eram previstas na lei 9.615/98, 13.155/15 (Profut), passando pela atual Lei Geral do Esporte, exigem por exemplo, a limitação à apenas uma reeleição do gestor de futebol.

46. O artigo 7º, do Estatuto da FFER, diz ainda que nos casos de urgência comprovada e em caráter preventivo, caberá afastamento preventivo, desde que se infrinja as normas constantes do Estatuto e regulamento, do COB, **da FFER**, da FIFA, **bem como as normas contidas na legislação desportiva brasileira.**

47. **Portanto**, necessário o afastamento preventivo do presidente, bem como a interdição judicial da FFER, sendo nomeado interventor para que no prazo de 45 dias, seja realizada nova eleição, visto que as irregularidades da atual gestão se acumulam como apontado abaixo.

#### **IV. VICE-PRESIDENTE REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. VEDAÇÃO ESTATUTÁRIA E DA LEI 9615/98**

---

48. Estatutariamente, a FFER, deveria ser composta pelo Presidente e 4 (quatro) vice-presidentes, eleitos pela Assembleia Geral Eleitoral, na forma do artigo 22 do Estatuto da FFER.

49. A lei 9.615/98, conhecida como lei Pelé, diz que os estatutos devem obrigatoriamente regular o mínimo, em seu inciso II, a inelegibilidade, de seus dirigentes para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação: “a” condenados por crime doloso em sentença definitiva.

50. Conforme mandamento legal, consta no Estatuto da FFER, em seu artigo 11, §4º, I, a vedação de participação de condenados por crime doloso em sentença definitiva, na mesma expressão legal da Lei Pelé.

51. Atualmente consultando o site oficial da instituição, somente constam três Vice-Presidentes, conforme link abaixo: <https://ffer.com.br/presidencia-federacao>, consulta realizado no dia 03/01/2024, sendo um deles o **senhor José Natal Pimenta Jacob**.

52. Nesse sentido, verificarmos que recentemente esse Vice-Presidente, possuiu notícia de sua prisão, conforme link abaixo: <https://hojerondonia.com.br/em-rondonia-prisao-do-vice-presidente-da-federacao-de-futebol-natalzinho-jacob-e-mais-um-escandalo-para-a-conta-de-heitor-costa/>

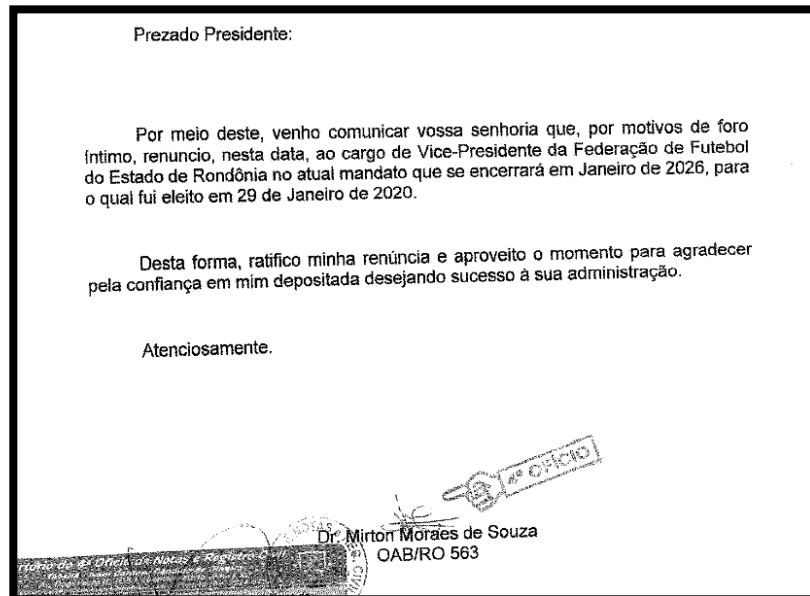
53. Existem dois processos (ao menos) em que o Vice-Presidente foi condenado por crime doloso, o de número 0004084-96.2012.8.22.0014, por crime de trânsito e o processo 7005162-88.2021.8.22.0014, sendo, portanto, reincidente, havendo o mesmo transitado em julgado em idos de 2017 e o segundo em 04/10/2022.

54. Nesse sentido, o Vice-Presidente, não poderia em hipótese alguma, estar em exercício da Vice-Presidência, não podendo inclusive fazer parte de qualquer chapa, ao que tudo indica desde 2017 projetando-se por dez anos, os efeitos da inelegibilidade, os documentos comprobatórios seguem em anexo.

## **V. VICE-PRESIDENTE NOMEADO PARA JUSTIÇA DESPORTIVA.**

---

55. Atualmente, a Federação conta com três Vice-Presidentes, em que pese estatutariamente, serem eleitos quatro, isso acontece porque o senhor Mirton Moraes de Souza, no dia 21/06/2023, teria por motivos de foro íntimo, renunciado à Vice-Presidência, conforme consta no documento abaixo (inteiro teor em anexo):



56. Ato contínuo, no mesmo dia, o mesmo foi nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Futebol do Estado de Rondônia, para ser Procurador Geral de Justiça Desportiva.

57. Contudo, o artigo 66 do Estatuto preleciona: “A Justiça Desportiva, cujos órgãos são dotados de capacidade (...), §2º: Não poderão integrar quaisquer dos órgãos da Justiça Desportiva do Futebol. I – Os dirigentes da Federação, eleitos;

58. Restando claro e evidente, o descumprimento reiterado do Estatuto.

## **VI. DA AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO INSS. DOS ÁRBITROS.**

---

59. Para que ocorra os campeonatos de futebol, as competições são organizadas previamente dentro de um calendário, com o sorteio de times, locais de jogo, e entre outros, e seu escalonamento arbitral é realizado de forma antecipada pela federação e o diretório

esportivo, conforme determina os estatutos e regulamentos.

60. Os pagamentos dos árbitros é realizado pela Federação, de acordo com os valores de seus respectivos vencimentos, atribuindo ainda o recolhimento do INSS por meio do guia de recolhimento previdenciária na modalidade autônoma (em tese), com os valores arrecadados pelos clubes nos jogos, bem como retenção no importe de 11% da remuneração recebida pelo mesmo.

61. As informações que contém valores e descrições de contribuição, são especificadas por meio de um **Boletim Financeiro das partidas, conhecido popularmente como Borderôs, não havendo discussão prévia sobre pagamento por parte do Real Ariquemes (documentação em anexo)**

62. Tais boletins, a cada finalização de jogos e fechamento de caixa, são apresentados aos membros dos clubes para conferência e conforme mencionado anteriormente, realizado o **repasse** do pagamento aos árbitros de futebol escalados para a partida, pela FFER.

63. Vejamos um exemplo: no dia 28 de fevereiro de 2023, conforme pode ser extraído do link: <https://www.ffer.com.br/escalas-de-arbitragem-arbitragem>, fora realizada a escalação de árbitros para a segunda rodada do Campeonato Rondoniense Série A – 2023, para os jogos que seriam realizados no período de 04 de Março de 2023 à 05 de Março de 2023.

**FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
CAMPEONATO RONDONIENSE SÉRIE A – 2023  
CA – ESCALA DE ÁRBITROS/002

<b>DATA: 04/03/2023 (SAB) ÀS 15H30</b> <b>PORTO VELHO X RONDONIENSE</b> <b>ESTÁDIO: ALUIZO FERREIRA – PORTO VELHO</b>	<b>DATA: 04/03/2023 (SAB) ÀS 19H30</b> <b>CACOAENSE X VILHENENSE</b> <b>ESTÁDIO: AGLAIR TONELLI - CACOAL</b>
Árbitro: Fledes Rodrigues Santos – FFER Árbitro Assistente 1: Francisco Erismar Ferreira - FFER Árbitro Assistente 2: Tiago Ferreira - FFER Quarto Árbitro: Mário Roberto A. da Costa Sival – FFER Delegado: Ana Cislina Lemos Financeiro: Luana Carla Rodrigues	Árbitro: Angleison Marcos V. Monteiro - CBF Árbitro Assistente 1: Osmar Assunção dos Santos - FFER Árbitro Assistente 2: Sergio Carlos Rodrigues - FFER Quarto Árbitro: Edevaldo José Ferreira – FFER Delegado: José Natal Pimenta Jacob Financeiro: Fabricio Medeiros Costa
<b>DATA: 05/03/2023 (DOM) ÀS 16H00</b> <b>GUAPORÉ X JAPARANA</b> <b>ESTÁDIO: CASSOLÃO – ROLIM DE MOURA</b>	<b>DATA: 05/03/2023 (DOM) ÀS 1530</b> <b>S. C. GENUS X REAL ARIQUEMES</b> <b>ESTÁDIO: ALUIZO FERREIRA – PORTO VELHO</b>
Árbitro: Esthedne Willian Cardoso de Araújo – FFER Árbitro Assistente 1: Rosildo Aparecido Alexandre - FFER Árbitro Assistente 2: Kaique Rodrigues de Oliveira - FFER Quarto Árbitro: Valmir da Silva Oliveira – FFER Delegado: José Natal Pimenta Jacon	Árbitro: Thiago do Carmo Brasil - FFER Árbitro Assistente 1: Reginaldo Alves de Melo - FFER Árbitro Assistente 2: Francisco Erismar Ferreira - FFER Quarto Árbitro: Alex Sandro Cardoso da Silva – FFER Delegado: Rodrigo Menezes Mello

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2023.

ALMIR BELARMINO CAETANO  
 PRESIDENTE DA CEAR-RO

64. Diante disso, nos dias e horários marcados, foram realizados os respectivos jogos, destacamos o jogo realizado no dia 05 de março de 2023 às 15:30h, entre o S.C. Genus x Real Ariquemes.



65. O Referido jogo ocorreu dentro da sua normalidade, com a composição dos árbitros escalados anteriormente.

**FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDONIA** Jogo: 8  
**SÚMULA ON-LINE**

<b>Campeonato:</b>	RONDONIENSE SÉRIE A - Profissional/2023			<b>Rodada:</b>	2
<b>Jogo:</b>	Genus / RO X Real Ariquemes / RO				
<b>Data:</b>	05/03/2023	<b>Horário:</b>	15:30	<b>Estádio:</b>	Aluizio Pinheiro Ferreira / Porto Velho
<b>Arbitragem</b>					
<b>Árbitro:</b>	Thiago do Carmo Brasil (BAS/RO)	ASSINATURA DIGITAL VALIDA			
<b>Assistente 01:</b>	Reginaldo Alves de Melo (FD/RO)	ASSINATURA DIGITAL VALIDA			
<b>Assistente 02:</b>	Francisco Erismar Ferreira (FD/RO)	ASSINATURA DIGITAL VALIDA			
<b>4º Árbitro:</b>	Alex Sandro Cardoso da Silva (FD/RO)	ASSINATURA DIGITAL VALIDA			
<b>Delegado do Jogo:</b>	Rodrigo Menezes de Mello (FD/RO)	ASSINATURA DIGITAL VALIDA			

66. Diante disso, foram registrados os valores a títulos de vendas de ingressos conforme Borderô, devidamente assinados ao final pelo responsável pelo clube, bem como para a delegada de partida, que posteriormente repassa os valores devidos aos Árbitros conforme quadro descritivo.

**FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

COMPETIÇÃO		CAMPEONATO RONDONIENSE 2023			
JOGO		GENUS X REAL ARILJUEMES			
DATA	05/03/2023	BORDERÔ N°	0007/2023		
ESTÁDIO	AGLAIR TONELLI	HORÁRIO	15:30:00		

INGRESSOS					
TIPO DE INGRESSO	A VENDA	DEVOLVIDOS	UTILIZADOS	PREÇO	ARRECADAÇÃO
INTEIRA	600	427	173	R\$ 10,00	7932,00
MEIA ENTRADA	400	352	50	R\$ 5,00	2520,00
<b>TOTAL</b>	1000		223		R\$ 10452,00

B-1 ALUGUEIS E SEGUROS		
DESCRIÇÃO		VALOR
SEGURO TORCEDOR (R\$ 0,08)		R\$ 19,20
TAXA 5% FFER		R\$ 49,20
TAXA INSS 5% DECRETO		R\$ 46,00
<b>TOTAL B-1</b>		R\$ 114,40

B-2 DESPESAS OPERACIONAIS		
DESCRIÇÃO		VALOR
20% INSS ARBITRAGEM, AUXILIARES E FISCAIS		R\$ 345,40
20% INSS QUADRO MÓVEL		R\$ 60,00
ARBITRAGEM E AUXILIARES		R\$ 1.727,00
POUCAMENTO		R\$ -
QUADRO MÓVEL (DELEGADO, SUPERVISOR E APOIO)		R\$ 300,00
DIÁRIAS DE ARBITRAGEM		R\$ -
DIÁRIAS DO QUADRO MÓVEL		R\$ -
TRANSPORTE DE ARBITRAGEM		R\$ -
TRANSPORTE DE QUADRO MÓVEL		R\$ -
LOGÍSTICA E APOIO		R\$ -
SEGURO ARBITRAGEM		R\$ -
TAXA DE CONFECCÃO DE INGRESSOS		R\$ -
<b>TOTAL B-2</b>		R\$ 2.432,40

TOTAL DE DESPESAS (B1 + B2)	
	R\$ 2.546,80

RENTA LÍQUIDA	
	- 608,24

RETENÇÕES (B3)		
DESCRIÇÃO		VALOR
11% - INSS SOBRE A ARBITRAGEM, AUXILIARES E FISCAIS		R\$ 36,23
11% - INSS SOBRE QUADRO MÓVEL		R\$ -
<b>TOTAL</b>		R\$ 36,23

TOTAL (B1+B2)	
	R\$ 2.048,24

**RESPONSÁVEL CLUBE**

NOME: *RODOLFO DA SILVA WAGNER*

CPF: *197.952.115-15*

**DELEGADO FINANCEIRO**

NOME: *RODOLFO M. DE MELLO*

CPF: *046.048.927-79*

67. Em que pese tenha ocorrido a referida descrição e retenção dos respectivos valores a título de contribuição de INSS, informamos que tais valores não foram repassados aos árbitros, permanecendo os mesmos retidos com a Federação, gerando em tese enriquecimento ilícito.

68. Tal informação pode ser devidamente comprovada com as informações repassadas pelo Arbitro Reginaldo Alves de Melo, que conforme verifica-se não possui nenhum recolhimento previdenciário do referido período.

gov.br CORONAVÍRUS (COVID-19) ACESSO À INFORMAÇÃO PARTICIPE LEGISLAÇÃO ÓRGÃOS DO GOVERNO

Meu INSS Serviços gov.br/inss Reginaldo Melo CPF: 469.386.722-53 Sair

Data de início: 26/10/2020 Data de fim: 27/10/2020

FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDONIA (CNPJ: 05.930.714/0001-12)  
IREM-INDPEND

Data de início: 01/03/2016 Data de fim: 30/06/2016

2016

MÊS	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (Valor da Contribuição)	INDICADORES
MAR	R\$ 250,00	PREC-MENOR-MIN
ABR	R\$ 1.000,00	
MAI	R\$ 1.250,00	
JUN	R\$ 1.000,00	

COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI (CNPJ: 02.050.778)  
Data de início: 16/02/2016 Data de fim: 14/06/2019

FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDONIA (CNPJ: 05.930.714/0001-12)  
IREM-INDPEND

Data de início: Data de fim:

Meu INSS Serviços gov.br/inss Reginaldo Melo CPF: 469.386.722-53 Sair

FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDONIA (CNPJ: 05.930.714/0001-12)  
IREM-INDPEND

Data de início: 01/04/2015 Data de fim: 31/07/2015

2015

MÊS	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (Valor da Contribuição)	INDICADORES
ABR	R\$ 250,00	PREC-MENOR-MIN
MAI	R\$ 500,00	PREC-MENOR-MIN
JUN	R\$ 250,00	PREC-MENOR-MIN
JUL	R\$ 250,00	PREC-MENOR-MIN

FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (CNPJ: 02.576.238/0004-38)  
Data de início: 08/09/2014 Data de fim: 20/10/2014

FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDONIA (CNPJ: 05.930.714/0001-12)  
IREM-INDPEND

Data de início: 01/03/2014 Data de fim: 31/05/2014

FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDONIA (CNPJ: 05.930.714/0001-12)  
IREM-INDPEND



Empresa	CNPJ	Data de início	Data de fim
BELEM RIO SEGURANCA LTDA	17.433.496	18/12/2021	-
PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	26.156.245	29/08/2021	26/11/2021
RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	13.019.295	18/03/2021	01/09/2021
NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	18.171.499	26/10/2020	27/10/2020
FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDONIA	05.930.714/0001-12	01/03/2016	30/06/2016

2016

69. Prima facie os recolhimentos não constam, devendo portanto ser determinado pelo juízo a apresentações dos comprovantes e dos repasses previdenciários nos últimos dois anos da arbitragem, no prazo de 05 (cinco) dias.

70. A questão do não recolhimento ou do recolhimento feito de forma inapropriada é vedado, acarretando responsabilidade nas áreas civil, administrativo e criminal, havendo inclusive o tipo penal previsto no art. 168-A, do Código Penal Brasileiro.

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

71. O artigo 6º, XIV, do Código de Conduta do Futebol Brasileiro, prevê:

“Art.6: As pessoas naturais enquadradas como gestores da CBF, das Federações, Ligas e do Clubes, em âmbito nacional, regional, estadual e municipal, previstas na legislação vigente, deverão adotar as seguintes regras de conduta:

XIV – Não adotar prática de sonegação de tributos ou de apropriação indébita previdenciária, bem como de condutas tipificadas como crimes contra a ordem tributária.”

72. Portanto, a requerente requer seja apresentado em sede de tutela de urgência, a juntada dos comprovantes da arbitragens e do quadro móvel pagas pelo Real Ariquemes, conforme a tabela abaixo:

**CAMPEONATO RONDONIENSE – 2023 – REAL ARIQUEMES**

ÁRBITRO	DATA	PARTIDA	VALOR
Árbitro: Pedro Jose Lima Torres (FD/RO) Assistente 01: Joverton Wesley de Souza Lima (CD/RO) Assistente 02: Davi da Silva Oliveira (CD/RO) 4º Árbitro: Maicon Pessoa de Souza (CD/RO)	26/02/2023	Real Ariquemes / RO X Guaporé F.c. / RO	20% INSS ARBITRAGEM, AUXILIARES E FISCAIS: R\$ 566,40 20% INSS QUADRO MOVEL: R\$ 356,00
Árbitro: Fledes Rodrigues Santos (CD/RO) Assistente 01: Marcia Bezerra Lopes Caetano (MTR/RO) Assistente 02: Joverton Wesley de Souza Lima (CD/RO) 4º Árbitro: Jonathan Antero Silva (AB/RO)	11/03/2023	Real Ariquemes / RO X Porto Velho / RO	20% INSS ARBITRAGEM, AUXILIARES E FISCAIS: R\$ 620,60 20% INSS QUADRO MOVEL: R\$ 179,20
Árbitro: Alex Sandro Cardoso da Silva (FD/RO) Assistente 01: Joverton Wesley de Souza Lima (CD/RO) Assistente 02: Reginaldo Alves de Melo (FD/RO) 4º Árbitro: Jonathan Antero Silva (AB/RO)	25/03/2023	Real Ariquemes / RO X Vilhenense / RO	20% INSS ARBITRAGEM, AUXILIARES E FISCAIS: R\$ 593,00 20% INSS QUADRO MOVEL: R\$ 180,00
Árbitro: Thiago do Carmo Brasil (BAS/RO) Assistente 01: Marcia Bezerra Lopes Caetano (MTR/RO) Assistente 02: Joverton Wesley de Souza Lima (CD/RO) 4º Árbitro: Jonathan Antero Silva (AB/RO)	08/04/2023	Real Ariquemes / RO X Ji-paraná / RO	20% INSS ARBITRAGEM, AUXILIARES E FISCAIS: R\$ 609,40 20% INSS QUADRO MOVEL: R\$ 360,00
Árbitro: Alex Sandro Cardoso da Silva (FD/RO) Assistente 01: Renato Aparecido dos Reis Oliveira (CD/RO) Assistente 02: Adenilson de Souza Barros (AB/RO) 4º Árbitro: Jonathan Antero Silva (AB/RO)	16/04/2023	Real Ariquemes / RO X União / RO	20% INSS ARBITRAGEM, AUXILIARES E FISCAIS: R\$ 784,40 20% INSS QUADRO MOVEL: R\$ 180,00
Árbitro: Alex Sandro Cardoso da Silva (FD/RO) Assistente 01: Renato Aparecido dos Reis Oliveira (CD/RO) Assistente 02: Adenilson de Souza Barros (AB/RO) 4º Árbitro: Jonathan Antero Silva (AB/RO)	10/05/2023	Real Ariquemes / RO X Ji-paraná / RO	20% INSS ARBITRAGEM, AUXILIARES E FISCAIS: R\$ 984,60 20% INSS QUADRO MOVEL: R\$ 612,00

**CAMPEONATO RONDONIENSE – 2022 – REAL ARIQUEMES**

ÁRBITRO	DATA	PARTIDA	VALOR
Árbitro: Jonathan Antero Silva (AB/RO) Assistente 01: Adenilson de Souza Barros (AB/RO) Assistente 02: Davi da Silva Oliveira (CD/RO) 4º Árbitro: Salvino Rosa da Silva (FD/RO)	20/02/2022	Real Ariquemes / RO X Genus / RO	20% INSS ARBITRAGEM, AUXILIARES E FISCAIS: R\$ 485,74 20% INSS QUADRO MOVEL: R\$ 240,00
Árbitro: Marcelo Rottoli Pereira (FD/CE) Assistente 01: Joverton Wesley de Souza Lima (CD/RO) Assistente 02: Sergio Carlos Rodrigues (FD/RO) 4º Árbitro: Jonathan Antero Silva (AB/RO)	12/03/2022	Real Ariquemes / RO X Rondoniense / RO	20% INSS ARBITRAGEM, AUXILIARES E FISCAIS: R\$ 477,20 20% INSS QUADRO MOVEL: R\$ 190,00
Árbitro: Jonathan Antero Silva (AB/RO) Assistente 01: Márcia Bezerra Lopes Caetano (MTR/RO) Assistente 02: Reginaldo Alves de Melo (FD/RO) 4º Árbitro: Edevaldo Jose Pereira (FD/RO)	27/03/2022	Real Ariquemes / RO X Porto Velho / RO	20% INSS ARBITRAGEM, AUXILIARES E FISCAIS: R\$ 568,40 20% INSS QUADRO MOVEL: R\$ 320,00
Árbitro: Jonathan Antero Silva (AB/RO) Assistente 01: Valdebranio da Silva (CD/RO) Assistente 02: Davi da Silva Oliveira (CD/RO) 4º Árbitro: Mezaque Guimaraes da Rosa (FD/RO)	14/04/2022	Real Ariquemes / RO X Porto Velho / RO	20% INSS ARBITRAGEM, AUXILIARES E FISCAIS: R\$ 544,00 20% INSS QUADRO MOVEL: R\$ 390,00
Árbitro: Jonathan Antero Silva (AB/RO) Assistente 01: Márcia Bezerra Lopes Caetano (MTR/RO) Assistente 02: Renato Aparecido dos Reis Oliveira (CD/RO) 4º Árbitro: Angleison Marcos Vieira Monteiro (FD/RO)	24/04/2022	Real Ariquemes / RO X União / RO	20% INSS ARBITRAGEM, AUXILIARES E FISCAIS: R\$ 592,80 20% INSS QUADRO MOVEL: R\$ 260,00
Árbitro: Angleison Marcos Vieira Monteiro (FD/RO) Assistente 01: Márcia Bezerra Lopes Caetano (MTR/RO) Assistente 02: Valdebranio da Silva (CD/RO) 4º Árbitro: Jonathan Antero Silva (AB/RO)	15/05/2022	Real Ariquemes / RO X União / RO	20% INSS ARBITRAGEM, AUXILIARES E FISCAIS: R\$ 651,40 20% INSS QUADRO MOVEL: R\$ 390,00

73. Não restam dúvidas que a atual Presidência apresentam inúmeras afrontas ao ordenamento jurídico e as normas que lhe regem, deixando inclusive aqueles que prestam o

bom serviço para a realização dos jogos no ócio, sem o recolhimento de valores que lhe pertencem e principalmente sem a previsão de ter o seu futuro garantido.

**74. Apresentadas os apontamentos enumerados, não resta dúvida quanto à possibilidade de afastar a presidência, com a nomeação de interventor, para convocar eleição.**

## **VII. TUTELA ANTECIPADA – DA INTERVENÇÃO A FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

75. O Código de Processo Civil, permite a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, desde que possua a exposição sumária do direito que objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, senão vejamos:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

76. Restará claro que o presente pedido, preenche os requisitos para deferimento, o direito que se busca assegurar o dano ou risco e a segurança do resultado útil do processo.

77. O pedido de liminar versa sobre a necessidade de inversão perante a FFER posto que os seus dirigentes estão em desacordo com todo o ordenamento jurídico que viabiliza a estruturação do direito desportivo.

78. A probabilidade do direito e o direito que se buscar assegurar, está demonstrado através da documentação, que comprova todo o despeito a lei 14.597/2023 que rege o desporto como um todo no Brasil, imputando a todos os atores do desporto brasileiro obrigações de gestão alinhados com princípios da administração pública. Um desses atores é a entidade de organização do desporto, no caso a Federação requerida.

79. Verifica-se que o Presidente e o Vice-presidente nomeados, não poderiam estar compondo qualquer chapa eleitoral para os referidos cargos, posto a sua inelegibilidade desde o momento de convocação de eleição, nem exercendo atos de direção.

80. Além disso, em que pese a Federação requerida, fundamente suas negativas em respaldo ao Estatuto da mesma, destacamos que os seus próprios dirigentes que deveriam resguarda-la a infringem sem qualquer pudor e sem qualquer preceito moral e ético com a esporte em comento.

81. Conforme previsto em seu estatuto por meio do artigo 22, deverá conter em seus quadros de direção um presente e 4 vice-presidentes eleitos em assembleia geral, e nem mesmo tal quantitativo é respeitado.

82. Quanto ao “*fumus boni iuris*”, está presente o direito da autora, pois pedido tem base legal, bem como fundamentação inidônea e a presente ação está devidamente instruída de documentação que corrobora com o alegado, que demonstram que jamais houve qualquer ação administrativa do atual mandatário, convertendo-se em único senhor dos destinos dos clubes, ignorando o estatuto, a lei, o quadro social e toda e qualquer prática administrativa aceitável.

83. Quanto ao “*periculum in mora*” claramente terá a requerente grande prejuízos caso não ocorra deferimento da tutela, vê-se o aumento exponencial do risco de danos aos clubes, posto que a referida federação trás imputações próprias, bem como a possibilidade de aplicação de sanções que a própria Federação pode imputar pelo não repasse de informações, sendo que a mesma está prejudicada pela própria, além de que, existe a previsibilidade jurídica de impedimento do exercício das funções da atual presidência e de sus vices dada a conduta reprovável do atual mandatário.

84. Portanto, não restam dúvidas da necessidade da concessão da TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE prevista no art. 303, §1º, I e §3º do Código de Processo Civil para que ocorra a intervenção da Federação de Futebol do Estado de Rondônia, tendo em vista todos os argumentos trazidos nesta exordial.

85. Assim, conclui-se pedindo para que o juízo plantonista, competente para a análise da medida de urgência pleiteada, **defira a tutela pretendida e determine que seja de imediato expedido ofício destituindo a atual Presidência da FFERR e nomeando imediatamente interventor, para que o mesmo possa realizar todos os procedimentos para verificação** situação fiscal, financeira administrativa exercendo a administração diária necessária no período em que perdurar a intervenção, com a determinação de convocação de novas eleições, bem como o mesmo seja compelido a apresentar tais documentações para verificação de responsabilidade da gestão sobre qualquer conduta ilegal.

#### **VIII. DA DILAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE PROVAS SUPLEMENTARES**

---

86. Manifesta-se desde já o requerente, para que seja concedido prazo para juntada de provas que por ventura possam surgir no curso do processo, tendo em vista que até a presente data não fora possível ter acesso a documentação fiscal, financeira e tributária do Real Desportivo Ariquemes Futebol Clube, bem como da Federação de Futebol do Estado de Rondônia, posto que conforme explanado no curso desta exordial, está ocorrendo o impedimento da atual diretoria ao acesso no sistema GestãoWeb, bem como os gestores da requerida encontram-se em total desarmonia com preceitos jurídicos.

87. Destaca-se que foram apresentados vários pontos nos quais, a atual diretoria da Federação, bem como a diretoria que renunciou o clube, deixou e vem deixando de cumprir, sobre sua administração, causando assim grandes danos.

88. Verifica-se que os danos causados pela diretoria anterior do Real Desportivo Ariquemes Futebol Clube foram inúmeras, e os danos causados pela atual diretoria da Federação diante da negativa de disponibilização de dados de uso exclusivo de movimentação e acesso de documentação ao clube, além de estarem totalmente em desacordo com os preceitos éticos e moral previstos e amparados pelo ordenamento jurídico.

89. De modo geral, entende o requerente que o prazo previsto não é suficiente para o cumprimento da solicitação ou tomada de providências demandadas para a apresentação do aditamento da inicial, principalmente sobre a eminência de apresentação de provas que somente serão colidas, quando da intervenção da Federação e afastamento da atual presidência, bem como a disponibilização de acesso aos dados vinculados ao sistema

GestãoWeb.

90. Resta fundamentando em pedido de tutela.

91. Nosso ordenamento jurídico atribui ao juízo, a possibilidade de dilatar prazos, conforme a previsibilidade do art. 139, inciso VI, do CPC que traz:

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*[...]*

*VI – Dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;*

92. Além disso, prevê o art. 223, § 2º do Código de Processo Civil a possibilidade de dilação de prazo, desde que apresentada justificativa que figure a impossibilidade de ser feita, o que resta devidamente demonstrado.

*Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.*

*§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.*

***§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.***

91. Portanto, considerando que:

- a. Diante da impossibilidade da tomada de documentos que estão vinculados ao sistema GestãoWeb.
- b. A grande possibilidade de modificação e apresentação de novos pedidos e de documentos administrativos internos do Clube.
- c. A possibilidade de juntada de novas provas devido a intervenção requerida.

93. Manifesta-se desde já, para que seja dada a dilação de prazo para a juntada de documentação, para que seja apresentado de forma fidedigna todos os pedidos e ocorra a devida responsabilização pelos possíveis danos causados pela indisponibilidade do acesso ao sistema Gestão Web e ainda a possível responsabilização da atual diretoria da Federação de Futebol do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 dias.

#### IV. PEDIDOS

---

94. Forte nos fatos e argumentos acima expostos, requer-se:

- a. Que sejam aceitos os documentos requeridos pelo juiz plantonista conforme decisão qual seja, Estatuto Social do Real Desportivo Ariquemes Futebol Clube anterior ao modificado no dia 23 de outubro, Estatuto da Federação de Futebol do Estado de Rondônia e Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol;
- b. A reanálise da apreciação inicial do pedido em sede de plantão judicial, pois presentes os requisitos, conforme informado anteriormente com a juntada da documentação complementar, devendo portanto que seja concedida em caráter *inautira altera pars* as tutelas antecipadas em caráter antecedente no sentido de:
  1. Afastar os membros da direção pelo prazo de noventa dias e nomear interventor, produção de relatório de situação fiscal, financeira administrativa exercendo a administração diária necessária no período em que perdurar a intervenção, com a determinação de convocação de novas eleições;
  2. A concessão da tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, para determinar expedido novos dados de login e senha para a requerente para o acesso ao Sistema GestãoWeb, sob pena de multa que se sugere em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por dia;

3. Seja intimada a FFER para juntar todos os comprovantes de recolhimentos do INSS, da equipes de arbitragem dos jogos do Real Ariquemes dos últimos dois anos, sob pena de multa diária de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais);
- c. Que seja determinada a dilação de prazo de 30 dias para que seja complementado o aditamento da inicial, tendo em vista que o requerente não possuem acesso aos relatórios de situação fiscal, financeira administrativa e social da Federação, conforme previsto no art. 139, VI e 223, §2º do CPC, sendo, portanto, o referido prazo para apresentação de provas suplementares, bem como considerando a possibilidade de concessão da tutela antecipada no que se refere a nomeação do interventor, o mesmo será compelido a apresentar informações sobre a administração da requerida, devendo portanto ser concedido prazo para análise de informações prestadas;
  - d. Pugna-se pelo aditamento da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para contemplação dos argumentos com o pedido principal, nos termos do Art. 303 do Código de Processo Civil ou caso entenda, pelo aditamento da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para contemplação dos argumentos com o pedido principal, nos termos do Art.303, § 1º, inciso I do Código de Processo Civil;
  - e. Que seja a ré citada e intimada a se manifestarem no prazo legal;
  - f. Que sejam os pedidos autorais julgados procedentes;
  - g. Caso não entenda que exista elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência, que seja concedido prazo para aditamento da petição inicial;
  - h. A produção de todos os meios de prova em direito admitidas;



- i. A juntada dos documentos que instruem o presente pedido;
- j. Que sejam feitas as intimações em nome dos advogados que esta subscrevem, sob pena de nulidade, nos moldes do art. 272, §5º, do CPC;
- k. Que ao fim seja a requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 82 a 85, CPC.

95. Em cumprimento ao art. 319, VII, do CPC, o requerente opta pela não realização de eventual audiência de conciliação ou mediação. Caso, no entanto, determine o juízo pela realização, requer-se que seja realizada na modalidade remota.

96. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais.

Termos em que pede deferimento.

De João Pessoa para Ariquemes/RO, 9 de janeiro de 2024.

**UÉLITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA**  
OAB/RO 5176